



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE MONOGRAFIAS

I Concurso de Monografias do TRE-MG

Nº 1

2010
Belo Horizonte

**O DESAFIO DA JUSTIÇA ELEITORAL FACE À CRISE DE
MORALIDADE POLÍTICA**

Emir Couto Manjud Maluf

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Coordenadoria de Pessoal

RESUMO: Este trabalho fará uma análise da atuação da Justiça Eleitoral diante da demanda social por moralidade na esfera política, tendo por foco as normas constitucionais, a legislação complementar sobre inelegibilidade, e a teoria da democracia constitucional, bem como mostrará o resultado dessa atuação: o fomento da cidadania participativa e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário. No curso da pesquisa, serão abordados conceitos sobre a democracia representativa instaurada pela Constituição da República Federativa do Brasil e sua realização prática, através da participação efetiva e cidadã dos membros do povo brasileiro. Para tal abordagem recorrer-se-á à Ciência Política, com definições muito claras, elaboradas por teóricos dessa área do saber, sobre as instituições necessárias ao funcionamento de uma democracia. Considerar-se-ão também os efeitos deletérios dos constantes escândalos de corrupção (real ou indiciária) sobre a reputação dos agentes públicos e as reações da sociedade diante desses fatos, tais como a mobilização pela inclusão do requisito objetivo de "*reputação ilibada*" para os que exercem mandatos eletivos ou cargos públicos. Neste contexto, serão apontados alguns problemas da atuação legislativa em matéria eleitoral, como exemplos de sua tendência geral. Em especial, será considerada a ação da Justiça Eleitoral mineira diante do dilema que enfrenta: como moralizar o processo eleitoral e seu principal objeto, a esfera política, sem exorbitar seu escopo de competência. Espera-se demonstrar claramente a tomada de posição da Justiça Eleitoral diante da necessidade de moralização imposta pela realidade política contemporânea, através de suas decisões e resoluções. Igualmente, demonstrar que, além da atuação jurisdicional, existe campo para ampliação das ações afirmativas que fomentam cidadania, que pressupõem participação popular ativa no processo eleitoral, através da fiscalização dos candidatos e de suas qualificações. Por último, demonstrar a coerência das decisões da Justiça Eleitoral com sua missão de guardião do processo eleitoral no Estado brasileiro.

Como marco teórico, erige-se a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, que fornece todos os elementos normativos e principiológicos para regular a vida política no País, tanto a atuação dos agentes executivos, dos legisladores e dos encarregados da missão jurisdicional. Ela é o referencial científico e *ético* próprio de um Estado de Direito Democrático¹, em que deve prosperar a correição processualizada dos atos de poder.

Palavras-chave: Direito eleitoral. Inelegibilidade. Moralidade pública.

ABSTRACT: This work will make an analysis of the Electoral Court's activity before the social demand for morality in politics, focusing constitutional rules, complimentary legislation about ineligibility, and the constitutional democracy's theory, as well will show up the results of this activity: the promotion of participative citizenship and the institutional strengthening of the Jurisdictional Power of State. In the course of the research, concepts about representative democracy, institutionalized by the Federative Constitution of Brazilian Republic, will be considered, and its practical fulfillment through effective and citizen participation of members of Brazilian people. Such consideration will be based on Political Science, with clear definitions, raised by scientists of this discipline, about the necessary institutions for the work of democracy. The deleterious effects of constant (real or apparent) corruption scandals about public agents' reputation will be considered too, as well the society's reaction before these facts, which raises the claim for the creation of an objective rule requirement of "clean reputation" for those exercising elective mandates or public offices. In this context, there will be pointed some problems in legislative activity upon electoral subjects, as examples of its general tendency. In highlights, there will be considered the activity of the Electoral Court of Minas Gerais before the dilemma it faces: to moralize the electoral process and its main object, the politics' scope, without overcome its own scope of competence. The work will show up clearly the stand of Electoral Court before the need of moralization imposed by the contemporary political reality, through its decisions and resolutions. Likely, it will show up that beyond the jurisdictional activity, there is broad field for affirmative actions that fosters citizenship, which requires active popular participation in the whole electoral process, through constant review of candidates and their qualifications. Finally, it will show up the coherency of

¹ MADEIRA, 2009, p. 22.

Electoral Court's activity according to its mission as a guardian of the electoral process in the Brazilian State. For theoretical standpoint is chosen the Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated in October, 5, 1988, which furnishes all the normative and principiological elements to rule the political life in the Country, as well public agents' and legislators' and those charged of jurisdictional office's conduct. It is the scientific and ethical referential, well-fitted for a democratic rule² State, in which must prosper the procedural correction of acts of power.

Key-words: Electoral law. Ineligibility. Public morality.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEI DAS INELEGIBILIDADES E MATÉRIA ELEITORAL. 3. NORMA JURÍDICA X REALIDADE POLÍTICA. 4. PROBLEMAS NA ATUAÇÃO LEGISLATIVA. 5. O PROBLEMA DA (I)MORALIDADE POLÍTICA E A POSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS. 6. FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICOS. 7. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. 8. A TITULARIDADE DO PODER. 9. DIREITO À INFORMAÇÃO. 10. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

² MADEIRA, 2009, p. 22.

1 INTRODUÇÃO

Há mais de vinte anos, a Constituição da República Federativa do Brasil inaugurou uma nova ordem jurídica, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no pluralismo político.¹ São valores indissociáveis e irrenunciáveis² a qualquer ordenamento que se proclame democrático, e a qualquer Constituição que se comprometa a ir além de um sentido meramente retórico, como em constituições semânticas, belas em letras e vazias de efetividade prática.³

A plena efetivação desses valores democráticos constitui um projeto de longo alcance, sendo necessária a superação de fatores históricos, econômicos e políticos, bem como a adaptação a novas condições e conjunturas. Nesse processo, iniciativas tomadas no âmbito das próprias instituições que compõem o Estado vêm fomentando a adoção de condutas mais coerentes com os ideais de legalidade e moralidade, requisitos indispensáveis à conduta dos agentes de todas as esferas da administração pública brasileira⁴.

Este trabalho tratará da atuação da Justiça Eleitoral na promoção dos ideais democráticos e políticos do Estado brasileiro regido pela Constituição de 1988, especialmente na definição de critérios de inelegibilidade a cargos, diante do clamor surgido devido ao descrédito moral da classe política, dado o estrépito do elevado número de notícias de atos imorais e criminosos por ela cometidos suposta ou efetivamente. Depois de um breve histórico dos instrumentos normativos de matéria eleitoral e de algumas peculiaridades da realidade político-legislativa brasileira, considerar-se-ão algumas medidas adotadas pela Justiça Eleitoral mineira para a moralização do processo eleitoral, tendo por resultado o fortalecimento da posição institucional do Poder Judiciário.

2 A LEI DAS INELEGIBILIDADES E MATÉRIA ELEITORAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada depois de mais de vinte anos de um regime militar autocrático, com o poder concentrado nas mãos de um pequeno grupo de pessoas. Em termos de direitos políticos e democráticos, ela

¹ BRASIL. Constituição (1988), art. 1º.

² BOBBIO, 1989, p. 17-40. BOBBIO, 1993.

³ GOYARD-FABRE, 1999.

⁴ BRASIL. Constituição (1988), art. 37, *caput*.

representou um significativo avanço em relação ao ordenamento anterior, em que a *responsabilidade*⁵ dos parlamentares e agentes executivos era muito reduzida. Não somente isso, mas significou um instrumento de *fomento* de ação democrática, visto que a Constituição criou também o poder de controlar os rumos da política através da escolha dos representantes, através da procedimentalidade incondicionada e universal.⁶ Mas o controle político prévio, exercido apenas no ato de votar, não é suficiente para o exercício pleno desse poder.

Portanto, o Ordenamento instaurado em 1988 estabeleceu os requisitos de legalidade e moralidade⁷ para a atuação dos agentes públicos, e determinou a elaboração de lei complementar para definir "*os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato*", a par dos que a própria Constituição determinou.⁸

Concordemente, em 18 de maio de 1990 foi promulgada a Lei Complementar nº 64 que, em consonância com o preceito constitucional⁹, determinou a inelegibilidade¹⁰ de cidadãos de conduta notoriamente incompatível com a virtude política positivada normativamente pela Constituição nos artigos já citados. Tal incompatibilidade inclui a declaração de não conformação ao "*decoro parlamentar*"¹¹; a prática de abuso de poder econômico durante a eleição¹²; o cometimento de crime "*contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais*".¹³ Inclui também a declaração de responsabilidade *presumida*, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial do estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, em que o

⁵ Entende-se responsabilidade no sentido de *accountability*, o dever do agente público de prestar contas de seus atos, seja sua atuação como parlamentar ou como membro do corpo executivo. (O'DONNELL, 1991, p. 25-40; KINZO, 1980, p. 21-43).

⁶ MADEIRA, 2009, p. 22.

⁷ BRASIL. Constituição (1988), art. 37, *caput*.

⁸ BRASIL. Constituição (1988), art. 14, § 9º.

⁹ BRASIL. Constituição (1988), art. 14, § 9º.

¹⁰ Posteriormente, os requisitos foram melhor explicitados, ensejando até mesmo o impedimento à candidatura, pela Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10: "*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*"

¹¹ Declarada pela respectiva Casa Legislativa, em processo específico.

¹² Declarada pela Justiça Eleitoral, em sentença transitada em julgado e com observância do devido processo legal.

¹³ Declarada pelo Poder Judiciário, nos mesmos termos da nota anterior.

postulante a candidato tenha exercido cargo ou função de direção,

administração ou representação.

Assim, em abstrato, logo nos primeiros anos da vigência da Constituição brasileira encontraram-se bem definidos os requisitos para candidatura e os critérios para vedação do acesso aos cargos públicos a pessoas reconhecidas como praticantes de atos ilícitos ou supostamente responsáveis pela falência de empresas de crédito, financiamento ou seguro.

O juízo de inelegibilidade representa uma vedação ao exercício do direito político de concorrer a um cargo eletivo, como resultado de prescrições legais. Vale dizer que isso ocorre após um *processo* em que são definidas as responsabilidades do cidadão no fato determinante de sua inelegibilidade, e em que lhe são ofertados o contraditório e a ampla defesa. Somente após tal caminho se exaurir, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, se suspendem os direitos políticos do réu.

Em sede de sua competência privativa, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 9.504, em 30 de setembro de 1997, estabelecendo normas para as eleições no País inteiro, em aplicação conjunta ao Código Eleitoral. Definiu regras para a criação de coligações partidárias e a escolha de candidatos, incluindo quantidades; determinou a obrigatoriedade de prestação de contas de campanha; estabeleceu regras processuais para propaganda eleitoral¹⁴; inaugurou o sistema eletrônico de votação, pioneiro no mundo, com o uso da votação e apuração através das urnas eletrônicas; e vedou aos agentes públicos algumas condutas que pudessem interferir, de qualquer modo, na regularidade e nos resultados do processo eleitoral. Da mesma maneira que no tema da inelegibilidade, o instrumento normativo para regular em abstrato a realização das eleições é suficiente para a finalidade proposta.

O legislador constituinte determinou ainda a elaboração de uma importante lei complementar que deveria dispor "*sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*".¹⁵ "*A competência da Justiça Eleitoral será fixada em Lei Complementar, diz o art. 121 da Constituição, sendo certo que a ela cabe fiscalizar todo o processo eleitoral, desde a qualificação do eleitor até a proclamação dos eleitos.*"¹⁶ A

¹⁴ Inclusive para a propaganda gratuita no rádio e televisão, que são gratuitas para os partidos políticos, mas não para o povo, posto que são pagas com recursos dos cofres públicos.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988), art. 121.

¹⁶ CARVALHO, 1999, p. 404.

expectativa era a promulgação de um novo Código Eleitoral, com

uma reforma que correspondesse à nova ordem democrática. Até hoje não foi elaborada tal lei.

A doutrina forneceu um recurso de interpretação que tem suprido a necessária integração hermenêutica: considera-se o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, como tendo sido recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente, naquilo que não conflita com ele. Dali se extrai o que se chama de "*competência normativa*"¹⁷ da Justiça Eleitoral, especialmente do TSE, para suprir a omissão do poder legislativo em regulamentar o processo político-eleitoral, naquilo em que a Lei das Eleições se cala. Deve-se reconhecer que tais poderes são subsidiários da legislação eleitoral, e não lhe permitem ir além desta. De qualquer modo, em todos os pleitos ocorridos desde então, a atuação da Justiça Eleitoral tem dado soluções que correspondem razoavelmente às expectativas do povo, titular do poder político definido no texto constitucional.

3 NORMA JURÍDICA X REALIDADE POLÍTICA

No avanço do processo de democratização do Estado brasileiro, com o conseqüente aumento da transparência dos atos públicos, a imprensa vem derramando nos ouvidos da sociedade uma verdadeira enxurrada de denúncias (fundadas ou não) de conduta ilícita ou reprovável por parte de agentes públicos. Isso tem resultado no profundo descrédito da classe política, que regularmente se mantém flagrante, até que uma notícia de grande repercussão desvie as atenções do povo das acusações e ações contra Senadores, Deputados, Ministros, lobistas de todo tipo. (Mas esse fenômeno ocorre só por pouco tempo: passada a perplexidade com a notícia calamitosa, volta-se logo ao lugar-comum da corrupção, do favoritismo, do enriquecimento ilícito por desvio de recursos públicos.) Tornou-se comum ouvir em entrevistas com populares expressões de descrença na classe política, ao lado de reclamações por "uma lei que proíba isso".

Sabe-se que isso não é solução. Reclama um Promotor de Justiça:

Quanto mais leis [...], mais brechas aparecerão no tecido normativo estatal (não é sem propósito que a lei utiliza expressões polissêmicas que admitem as mais variadas

¹⁷ QUEIROZ, 2000, p. 37.

interpretações), facilitando a impunidade e por consequência, estimulando os corruptos de plantão.¹⁸

É certo que a legislação deve corresponder às demandas da evolução histórica. Mas o projeto democrático que a Constituição definiu, em especial a moralização do processo político, há de ocorrer, não apenas pela promulgação de leis, mas pela aplicação dos instrumentos coercitivos do ordenamento para forçar a sua aplicação, numa leitura constitucional da legislação ordinária ou complementar. Os recursos de integração hermenêutica, disponíveis ao aplicador contemporâneo, são suficientes para exigir, dos agentes públicos, a conduta politicamente virtuosa e constitucionalmente positivada que se espera deles.

Além disso, verifica-se no Brasil um conjunto de fatores comuns a países de democratização tardia, que saíram de regimes autocráticos. Inclui-se entre esses fatores a falta de maturidade democrática de boa parcela da população, que simplesmente outorga ao agente público seu voto, sem exigir dele prestação de contas de seu mandato, ou mesmo qualquer ação política efetiva.¹⁹ Os motivos para tal inércia têm sede na própria história e tradição brasileira, como se houvesse uma aceitação na não participação ativa nas decisões de governo, no referendo tácito a oligarquias locais, numa forma de clientelismo patológico, de troca de votos por cestas de alimentos. Tais fenômenos guardam mais relação com o desconhecimento da lei e dos meios de controle político, à disposição de qualquer cidadão, do que com uma tradição consciente de passividade.

4 PROBLEMAS NA ATUAÇÃO LEGISLATIVA

Ao lado da problemática situação do eleitor brasileiro, a própria atividade legislativa, em matéria político-eleitoral (cujo teor detém o poder de fomentar a moralidade nessa esfera), cria verdadeiros dilemas que sempre deságuam nas mesas do Poder Judiciário. A sociedade brasileira reclama do legislador não somente a omissão em relação ao tema, mas também de sua atuação. A repercussão jurídica da Emenda Constitucional nº 58/2009 é um exemplo dos problemas a que o Poder Judiciário é chamado a dar solução, em cumprimento de sua função jurisdicional.

Esta Emenda aumentou o número máximo de vagas das casas legislativas municipais, de dez para quinze, e assim criou de

¹⁸ RODRIGUES, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3477>>.

¹⁹ O'DONNELL, 1991, p. 25-40.

mais de sete mil cargos de Vereador nos muitos municípios brasileiros. Em contrapartida, diminuiu o percentual de repasse das verbas que estes recebiam, para não ensejar (em tese) aumento de gastos. Até aí, pouco há de que se falar, visto que o legislador constituinte derivado agiu na esfera de sua competência, respeitadas a discussão e votação "*em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos*", e a obtenção de três quintos dos votos dos respectivos membros, em ambos os turnos de votação²⁰, assim como agiu em sua esfera de competência o Presidente da República, ao sancionar a referida Emenda.²¹ Mas foi a matéria da reforma que criou dificuldades de integração, a serem sanadas pelo Poder Judiciário.²²

Já no ano de 2007 foi feita uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a aplicação da majoração do número de Vereadores.²³ A resposta foi condicionada ao artigo 16 da Constituição da República, que define: "*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*". Não poderia haver outra interpretação, mas somente a de que não seria possível majoração do número das cadeiras das Câmaras Municipais para o pleito de 2008, simplesmente porque a lei não estava em vigor na data limite definida pela Constituição.

A República Federativa do Brasil adota, em regra, a irretroatividade das leis, mas não em absoluto. "*Na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção*"²⁴, em respeito aos atos jurídicos já consumados. "*Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas*".²⁵ Aceita excepcionalmente a retroatividade das normas, quando faticamente possível, e rejeitando-a em absoluto se relativas a normas penais punitivas ou a matéria tributária. Especialmente sobre este tema incide a regra constitucional do art. 60, § 4º, IV: "*Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir: [...] os direitos e garantias individuais*". Entre estes direitos está a proteção ao "*ato jurídico perfeito*", garantida no art. 5º, XXXVI.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988), art. 60, § 2º.

²¹ BRASIL. Constituição (1988), art. 84, inciso IV.

²² O critério de necessidade dessas mudanças é que merece críticas, dadas as reduzidas competências legislativas municipais. Afinal, o que farão tantos legisladores municipais? Igualmente, o critério de oportunidade, em virtude das necessidades de redução orçamentária, tão reclamadas no universo dos Estados neo-liberais. Isso, contudo, seria matéria para outro trabalho, em sede de crítica política.

²³ Consulta n. 1.421, Relator Min. José Delgado (Resolução TSE n. 22.556, de 19.6.2007).

²⁴ BARROSO, 1999, cap. 2.

²⁵ BARROSO, 1999, cap. 2.

Na sanção da Emenda Constitucional nº 58/2009 o Presidente da República aprovou a determinação do Congresso Nacional, contida no seu art. 3º, de que ela produzisse efeitos a partir do processo eleitoral de 2008, apesar da resposta dada pelo TSE à consulta feita. Desse modo, nasceram no mundo jurídico alguns dilemas que nenhum dos Deputados e Senadores, nem o Presidente da República, puderam (ou quiseram) responder. Tais dilemas são objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.307, interposta pelo Procurador Geral da República, e nº 4.310, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, ambas com o mesmo objeto. em que pedem a declaração de incompatibilidade do art. 3º da Emenda com o Ordenamento jurídico brasileiro.

Na base do impasse, há o problema do coeficiente eleitoral e partidário. Segundo a regra do Código Eleitoral e da Lei das Eleições, o número de candidatos que cada partido ou coligação pode apresentar é calculado pelo número de vagas disponíveis na Casa Legislativa.²⁶ Ao determinar a retroatividade do aumento de cadeiras às eleições de 2008, esbarrou-se em um fato consumado, um ato jurídico perfeito no melhor estilo: o processo eleitoral iniciado e concluído em 2008. Nos termos utilizados pelo Procurador Geral da República²⁷, a Emenda Constitucional criou uma situação jurídica de elevada instabilidade,

[...] pondo todos os municípios do país a refazer os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário (arts. 106 e 107 do Código Eleitoral), com nova distribuição de cadeiras, a depender dos números obtidos, que podem, inclusive, trazer à concorrência partidos que não obtiveram lugares anteriormente (art. 109 do Código Eleitoral).

[...] Da maneira que vem posta, [a Emenda] provoca grau de instabilidade institucional absolutamente conflitante com os compromissos democráticos assumidos na Constituição da República. Revira procedimento público de decisão, tomada pelo povo em sufrágio, com a inserção intempestiva de novos padrões num modelo rígido de regras fixadas pelo constituinte originário.

Na intenção de aumentar o número de cadeiras nas câmaras municipais, o legislador encontrou uma impossibilidade fática: aumentar também o número de candidatos a cada uma daquelas vagas. Não seria simplesmente a questão de convocar os suplentes,

²⁶ Lei nº 9.504, de 30.9.97, art. 10; Lei n. 4.737, de 15.7.65, art. 106.

²⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.307, de 29.7.2009.

mas de convocar novamente partidos e coligações para novo pleito, em que se daria vez a um número maior de candidatos.

A ação de inconstitucionalidade ora em curso reclamou o deferimento de medida cautelar para sustar a posse de uma verdadeira enxurrada de suplentes de Vereadores que se consideram aptos a assumir seus recém-criados postos, até que o Supremo Tribunal Federal, pautado no artigo 16 da Constituição de 1988²⁸, venha a declarar a patente incompatibilidade do art. 3º da Emenda nº 58 com o ordenamento constitucional vigente. O deferimento da medida cautelar se deu em relevo aos fundamentos jurídicos apontados, dos quais cabe destacar, no voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia:

Definir-se que uma regra fixada no presente pode impor modificação de um processo passado e acabado e para o qual a Constituição impõe que se respeite definição legislativa vigente pelo menos um ano antes do pleito parece não apenas contrariar um dispositivo constitucional: descortina-se a possibilidade de haver descumprimento de **todo** o sistema jurídico, cuja lógica se guarda pela integração de todas as normas. *(Grifo do autor.)*

O legislador brasileiro ocupa-se com aquilo que lhe convém segundo seu arbítrio, segundo o que lhe parece necessário. Pareceu-lhe oportuno satisfazer a demanda de seus muitos lobistas, dispersos nos municípios brasileiros, e incluir num instrumento normativo tão relevante como uma emenda à Constituição, um dispositivo flagrantemente inconstitucional que, se aplicado, criaria um dos momentos de maior instabilidade institucional de toda a história brasileira. Ainda nas palavras da douta Ministra Cármen Lúcia, Relatora da ação direta de inconstitucionalidade:

Se nem certeza do passado o brasileiro pode ter, de que poderia ele se sentir seguro no Direito? Se nem ao menos a sua liberdade política, exercida pelo voto conferido há um ano, pode ser mudado por uma Emenda Constitucional, cujo texto não lhe foi dado previamente a conhecer e cujo contexto também não, de que segurança jurídica se estaria a cogitar verdadeiramente?

Concordemente, o TSE emitiu a Resolução nº 23.160/09²⁹, em que condiciona a posse dos suplentes de Vereadores à decisão das ações declaratórias de inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja posição já foi aventada no ato de concessão da medida cautelar.

²⁸ "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

²⁹ Consulta nº 1.725 - Classe 10º/DF. Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

A atividade legislativa, assim como a própria atividade jurisdicional, a partir do Ordenamento instituído em 1988, não pode ser exercida sem consideração ao paradigma de "*discutibilidade geral de aspectos de constitucionalidade*"³⁰, através do espaço procedimental da "*fiscalização jurídico-processual abstrata e concreta, irrestrita e incessante*"³¹ dessa constitucionalidade.

Segurança jurídica é o que se almeja. Assim, apercebido da relevância de sua função jurisdicional e de sua importância no controle de constitucionalidade das leis brasileiras, o Poder Judiciário procura *agir*, motivado pela certeza de estar embasado juridicamente, segundo a competência que lhe é outorgada pela Constituição, visando a proteção das instituições democráticas do Estado.

No mesmo sentido, há segmentos da sociedade que não se acomodam e agem nos interesses da democracia. Esforçam-se por criar espaços de fomento de participação ativa no controle de atuação política. Advogados, membros do Ministério Público, Magistrados, cada qual em sua esfera de atuação, impetram ações judiciais ou proferem decisões que obstaculizam a atuação egoísta de agentes públicos não comprometidos com a constitucionalização do processo eleitoral.

Na sequência será considerada uma ação da Justiça Eleitoral mineira perante um caso de inércia do Poder Legislativo, iniciativa que representa tanto os anseios dos operadores do Direito quanto o compromisso do Poder Judiciário com os valores de legalidade e moralidade proclamados pela Constituição de 1988.

5 O PROBLEMA DA (I)MORALIDADE POLÍTICA E A POSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Existe uma grande mobilização popular em favor de projetos de lei que tentam instaurar o impedimento a cidadãos condenados em 1ª instância por crimes graves a se candidatarem a cargos eletivos.³² Pretende-se impedir também a recandidatura de parlamentares que, para escapar do risco de cassação, renunciam ao cargo para concorrer nas eleições seguintes, e ampliar o prazo de inelegibilidade para oito anos.

³⁰ LEAL, 2002, p.195.

³¹ LEAL, 2002, p. 181.

³² **Ficha limpa e mais nove projetos endurecem regras de inelegibilidade.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/144869-FICHA-LIMPA-E-MAIS-NOVE-PROJETOS-ENDURECEM-REGRAS-DE-INELEGIBILIDADE.html>>.

Os projetos com essa proposta legal dividem opiniões. O clamor de alguns operadores do Direito é de que não se pode desconsiderar a importante norma constitucional que determina que ninguém seja considerado culpado de algum ato ilícito sem o devido processo legal.³³ Por outro lado, a ideia tem apoio de diversos segmentos da sociedade que guardam vasto saber jurídico, como a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, entre outros.

Independentemente da transformação desses requisitos em lei³⁴, o problema persiste, e reclama uma solução. O que existe é um conflito aparente de normas: de um lado, a que estabelece a ampla defesa como corolário do devido processo legal; de outro, a que estabelece a virtude moral objetiva como requisito para o exercício de cargos públicos, eletivos ou não. Norberto Bobbio³⁵ lembra os critérios para eliminação de antinomias: hierárquico, cronológico e de especialidade. Nenhum deles é capaz de dar solução ao problema, visto que as normas são hierarquicamente idênticas e igualmente válidas.³⁶ A prevalência de uma ou de outra será uma expressão do valor de maior relevância ao intérprete, que se vê diante de "*uma necessidade de fato*"³⁷: aplicar a norma de modo coerente. Isso é uma opção *política*, ou seja, uma expressão de vontade. Assim, pergunta-se: o requisito de virtude moral é coerente com o princípio do devido processo legal, ou não?

Há uma outra regra constitucional que pode oferecer uma solução coerente com o próprio ordenamento: a publicidade de *todas* as decisões do Poder Judiciário. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição de 1988, "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões*", e a divulgação de sentenças que versem sobre o cometimento de atos ilícitos, via de regra, regem-se pelo "*interesse público à informação*", conforme art. 5º, LX. Assim, uma vez condenado um determinado cidadão, ainda que em 1ª instância e sem o trânsito em julgado, é dada a publicidade ao ato jurisdicional no âmbito forense.

Mesmo em ações de impugnação a mandatos eletivos (AIMEs), reconhece-se que, embora deva existir segredo de justiça

³³ BRASIL. Constituição (1988), art. 5º, incisos LIV, LVII.

³⁴ O povo brasileiro conhece a lentidão dos agentes políticos em elaborar leis que firam seus interesses. Quanto mais aprovar uma reforma política que retiraria o "emprego" de tanta gente!

³⁵ BOBBIO, 1999, p. 106 *et seq.*

³⁶ BOBBIO, 1999, p. 113.

³⁷ BOBBIO, 1999, p. 112.

no trâmite processual, seu julgamento é público, conforme proclamou o E. Tribunal Superior Eleitoral mais de uma vez.³⁸ Portanto, o que ocorre é uma prevalência do direito da sociedade à informação de sentenças já publicadas, ainda que seu processo esteja em grau de recurso, oposto a um direito pessoal não existente, a saber, a preservação da imagem e vida privadas em face de processos criminais ou de improbidade administrativa!³⁹

Além disso, deve-se notar que a Lei Complementar nº 64/1990 determina uma situação de inelegibilidade que é *presumida*: o mero fato de o cidadão figurar (ou ter figurado) como agente executivo de uma empresa, do mercado financeiro ou de seguros, que esteja em processo de liquidação (judicial ou extrajudicial) por administração fraudulenta.⁴⁰ Em benefício do interesse público, a mera situação *indiciária* é suficiente para impedir sua candidatura. Quanto mais será se já tiver sido proferida a sentença! Desse modo, pela relevância do fato político frente à regra da moralidade pública, não há por que pensar em violação da presunção de inocência, posto que a lei *já faz exceção* quando prevalece o interesse público sobre o privado.

Apesar do peso das normas em jogo, em esfera jurisdicional tende a prevalecer o argumento de prevalência da regra de presunção de inocência, em respeito ao princípio da legalidade estrita.⁴¹ Contudo, não se pode negar a existência do grande clamor⁴² pela

³⁸ Recurso Ordinário TSE n. 31, de 15.10.98, Rel. Min. Edson Vidigal:

"RECURSO ORDINÁRIO. AIME. SEGREDO DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO [...].

"1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser processada em segredo de justiça. Todavia, o seu julgamento é público (CF, art. 14, § 11 e art. 93, IX)."

Processo Administrativo TSE nº 18.961 (Rel. Min. Ellen Gracie), de 5.11.2002:

"CONSULTA TRE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA.

"O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público."

Ver também Recurso Ordinário TSE n. 32, de 5.5.1998, Rel. Min. Nilson Naves.

³⁹ **Fim do sigilo das AIMEs.** Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocif/eleitoral/2008/bahia/acoes/fim_do_sigilo_das_AIMEs.pdf>.

⁴⁰ Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, art. 1º, inciso I, "i".

⁴¹ Por margem apertada de votos, o TSE declarou que só réu com processo transitado em julgado teria candidatura indeferida. (Processo Administrativo n. 19.919/08. Consulta n. 1.621/09, de 10.6.2008). Relator Min. Ari Pargendler. Resolução n. 22.857, de 17.6.2008. Publicada no Diário da Justiça de 4.7.2008, p. 6.) Se os Tribunais Superiores - TSE e STF - manterão tal posição, o futuro dirá. Até a data deste trabalho, ainda mantêm.

⁴² A "Carta de Belo Horizonte", que traduz os sentimentos da nação com respeito à necessidade de moralização da classe política, é resultado do XXIV Encontro do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, ocorrido nesta cidade, em que "os corregedores apoiam projetos que visam dar maior eficácia ao princípio da moralidade, que deve nortear o processo eleitoral, em especial, o registro de candidaturas". O que se pede é que se exija dos servidores eleitos o mesmo requisito exigido de servidores públicos concursados. Corregedores Eleitorais defendem que candidatos tenham idoneidade moral. Disponível em: <<http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1197459>>.

moralização do processo político, seja através da reforma da legislação eleitoral⁴³, seja através de decisões judiciais fundamentadas no equilíbrio das regras constitucionais do devido processo legal, da publicidade dos atos judiciais e no requisito de moralidade para o exercício de cargos públicos.

No ínterim, enquanto não se soluciona o impasse, algumas medidas já podem ser apontadas. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais implementou uma medida que nem viola a regra da presunção de inocência, nem desampara a regra da moralidade pública. A Resolução nº 785, de 3 de setembro de 2009⁴⁴, autorizou a divulgação, através da rede mundial de computadores, das informações "*consustanciadas nos documentos apresentados para o registro das suas candidaturas, inclusive aqueles que digam respeito ao currículo, compromissos e programas que apresentarem à Justiça Eleitoral*".⁴⁵

Note-se o art. 3º da resolução, que ordena constarem "*da lista de divulgação todas as ações que estejam tramitando, verificadas nas certidões, mesmo que ainda não tenham sido julgadas, inclusive as que versarem sobre improbidade administrativa*". Estarão, portanto, disponíveis as informações sobre a vida pregressa do candidato, relativas a ações criminais e de improbidade administrativa em que tiver sido condenado, mesmo as que estiverem em grau de recurso em Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Superiores. São exatamente as informações necessárias ao eleitor na formação de sua opção de representante legislativo ou de agente executivo, de seu juízo político de eleição.

Essa iniciativa recebeu publicidade através do "Projeto Transparência", considerado na abertura do I Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, pelo Desembargador Almeida Melo, Presidente do TRE de Minas Gerais. Como explicado no sítio do TRE-MG,

[...] trata-se de iniciativa pioneira em todo o país, na qual o TRE-MG apresenta, no seu *site*, os dados da vida pregressa dos candidatos, para que o eleitor tenha informações disponíveis para efetuar suas escolhas. A primeira experiência foi adotada nas eleições extemporâneas do dia 15 de novembro, em Itabirito, Bom Jesus do Amparo e Baependi, onde foram apresentados,

⁴³ Seria esse um modo a impedir o acesso de pessoas de reputação (no mínimo) duvidosa a cargos eletivos, através da exigência de comprovada "*idoneidade moral e reputação ilibada*". SOUZA, disponível em: <<http://www.amb.com.br/PORTAL/docs/artigos/A%20Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20Inoc%C3%Aancia%20no%20Processo%20Eleitoral.doc>>.

⁴⁴ e ⁴⁵ Resolução publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 163, de 4.9.2009, p. 13 e republicada no DJE nº 172, de 18.9.2009, p. 2, em virtude de erro material. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br>>.

além dos dados gerais, como nacionalidade, data de nascimento e filiação, as certidões criminais apresentadas pelos candidatos a prefeito e a vice-prefeito dessas cidade.⁴⁶

Assim, respeitada a regra da presunção de inocência, respeita-se também o direito dos eleitores à informação, para seu convencimento moral, ao lhes proporcionar a oportunidade de saber que alguns dos candidatos procuram provar sua inocência nos Tribunais, apesar de terem sido condenados em 1ª instância. Fica também evidenciada a posição ética do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao oferecer ao eleitorado informações claras sobre os candidatos a cargos públicos, a favor da moralização do processo político-eleitoral, em consonância com sua função primária.

6 FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICOS

A Resolução nº 785/2009/TRE-MG contém, em sua introdução, os fundamentos de sua existência. O primeiro desses quatro pontos de consideração afirma *"que o direito à informação é preceito constitucional, situando-se entre os direitos que se prestam a garantir a democracia"*. Esse argumento remete-se ao art. 5º, inciso LX, da Constituição de 1988, que atesta: *"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."* O interesse social na conduta dos servidores públicos, concursados ou eleitos, é positivado na própria Constituição, art. 37, *caput*, já invocado tantas vezes neste trabalho. Mais adiante se demonstrará como a informação sobre a reputação dos candidatos se presta *"a garantir a democracia"*.

O segundo desses "considerandos" afirma

[...] que, em uma democracia, o povo é soberano e que, para que possa atuar fiscalizando, controlando e participando em todos os níveis de governo, é preciso que tenha conhecimento quanto à vida pregressa daquele que postula o seu voto.

Dessa afirmação, surgem algumas questões. O que é a democracia que se invoca? Quem é esse "povo", titular do poder no Estado brasileiro? Para a elucidação dessas questões, há uma distinção que deve ser estabelecida previamente, relativa às discussões teóricas acerca da democracia.

A palavra *democracia* é um termo polissêmico, ao qual são atribuídos sentidos muitas vezes contraditórios.⁴⁷ Segundo Norberto

⁴⁶ I Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral começa nesta quinta-feira. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/portal/website/noticias/ano_2009/dezembro/noticia_0011.html_917596316.html>.

⁴⁷ Não se chamam democráticos muitos regimes ditatoriais? (Ver também MADEIRA, 2009, p. 22 *et seq.*).

Bobbio⁴⁸, tanto a democracia dos antigos quanto a dos modernos podem ser definidas como governo dos muitos, dos mais (ou melhores), da maioria, ou mesmo dos pobres, segundo as suas muitas variações. Mas sua semelhança, a bem dizer, termina aí.

A democracia antiga direta adequava-se às circunstâncias de seu tempo: cidades-Estado pequenas; povos de solidariedade mecânica; pequena divisão de trabalho; vasta utilização de escravos; vidas austeras e rudes. À medida que as cidades se tornavam mais complexas, o regime tendia a se desintegrar. Quanto à participação popular, apenas algumas poucas pessoas possuíam o *status* de cidadão; à grande massa de escravos, estrangeiros, mulheres e crianças era dado um atributo de sub-humanidade que a privava de qualquer participação nas decisões da cidade. Ademais, entre esses poucos cidadãos não havia lugar para omissão: ou o homem participava na assembleia, ou recebia o desprezo de seus pares.⁴⁹

A cidadania dos antigos era considerada a virtude máxima do homem, mas a ele não era dada escolha de participar ou não da vida política da sua cidade. Assim, até que ponto se podia dizer que em tal regime habitava a liberdade como virtude política?

Na democracia da Idade Moderna, que teve seu início a partir do movimento iluminista, diferentemente da antiguidade, a esfera de autonomia do indivíduo era respeitada, oferecendo-se ao cidadão a escolha de participar ou não nos assuntos políticos de seu país. Mas não se estimulava a participação popular, visto que o poder de decisão se concentrava nas mãos da classe burguesa. Essa ideia de democracia é própria do Estado liberal. Em termos de participação popular, tal democracia pressupõe tão somente o voto do cidadão. Assim, a massa de eleitores é controlada e mantida no curral dos que exercem efetivamente o poder.

Posteriormente, após o surgimento das utopias no Século XIX, logo no início do Século XX surgiu outro paradigma de Estado, em função de que outra ideia de democracia foi elaborada. No chamado Estado Social, pensou-se uma democracia de inclusão, em que aos cidadãos eram atribuídos direitos políticos e sociais, de trabalho, saúde e educação. A democracia era então a possibilidade de usufruto das condições de prosperidade do próprio Estado.⁵⁰

⁴⁸ BOBBIO, 1993.

⁴⁹ O sentido grego da expressão idiota (ἰδιώτης) é de alguém ocupado unicamente com seus próprios interesses, que despreza sua própria virtude política ao se omitir ao dever de participação política. Não há conotações de debilidade ou estupidez, como implícito no sentido contemporâneo. (JAEGGER, 2001, Livro I, p. 107.)

⁵⁰ Essa ideia de Estado Social está presente na Constituição de 1988, nos direitos fundamentais proclamados nos seus artigos 6º e 7º. Neste sentido, uma proposta de democracia de inclusão, "*discursivamente aceitável de sobrevivência digna pela maximização da riqueza*", é encontrada nos cânones do direito econômico contemporâneo. (POSNER *apud* LEAL, 2008.)

Contudo, nos países comunistas e socialistas o indivíduo foi assimilado como engrenagem do Estado, e dele recebeu a função superficial de referendar todos os atos da administração pública, exercida por um único partido político. A democracia, naquele regime, era apenas um rótulo, e a cidadania, um conceito absurdo, um instrumento de redução da pessoa a mero autômato diante do poder total do Estado. A definição de Virgil Gheorghiu⁵¹, que conheceu o peso de viver sob tal regime, merece ser transcrita:

O cidadão é o ser humano que só vive a dimensão social da vida. Como o pistom de uma máquina, faz só um único movimento e repete-o ao infinito. Mas, ao contrário do pistom, o cidadão tem a pretensão de erigir a sua actividade em símbolo, de a dar como exemplo ao universo inteiro, de fazer-se imitar por toda a gente. O cidadão é o animal mais perigoso que apareceu à superfície do globo, desde o cruzamento do homem com o escravo técnico. Tem a crueldade do homem e a do animal e a fria indiferença das máquinas.

Nenhuma das definições acima descreve a ideia de democracia que foi positivada no texto constitucional brasileiro de 1988. Nem a cidadania total dos regimes fascistas ou comunistas, em que a pessoa humana não existe, nem a cidadania formal dos Estados liberais, em que o pragmatismo de mercado define a moralidade política; nem a cidadania mítica do Estado Social, comprometido com a institucionalização de uma "*inexistente comunidade ética*".⁵²

7 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A democracia representativa instaurada pela Constituição vigente é melhor descrita como *participativa*.⁵³ Isso significa que, para sua realização prática, não basta a representatividade; requer participação, especialmente de seu titular, o povo, com vistas a garantir que sua vontade constitucionalmente positivada se realize de modo efetivo, apesar do processo global de apropriação das instituições do Estado por interesses privados, em especial para o serviço do capital.

Para que o povo participe dos processos políticos, O'Donnell afirma ser indispensável (1) a existência de instituições

⁵¹ GHEORGHIU, 1949, p. 50-51 e 411-412: "*A Rússia, depois da revolução comunista, tornou-se o ramo mais avançado da civilização técnica ocidental. [...] Reduziu o homem a zero, como aprendera com o Ocidente. Transformou toda a sociedade numa imensa máquina, como aprendeu com o Ocidente. [...] A sociedade ocidental não tem homens.*" Somente "*escravos técnicos*" e cidadãos.

⁵² MADEIRA, 2009, p. 96.

⁵³ BONAVIDES, 2001.

independentes e cooperativas, direcionadas e comprometidas com a efetividade de ideais democráticos predefinidos na Constituição; (2) uma pluralidade de partidos políticos e ideologias; (3) a prática de eleições livres e limpas; (4) e a existência de imprensa livre.⁵⁴ Ainda outro cientista político, Robert Dahl⁵⁵, reitera a necessidade (1) de que os servidores sejam eleitos em grande escala, com eleições livres, justas e frequentes; (2) de cidadania inclusiva e liberdade de expressão; (3) e de fontes alternativas e diversificadas de informação. As últimas são instrumentais na formação política dos eleitores, proporcionando-lhes o que Dahl chama de "*compreensão esclarecida*".

As ações afirmativas exigem colaboração. Não basta haver iniciativa institucional se não houver uma postura política afirmativa. Embora não exista obrigatoriedade de cada um participar na política, a formação e a informação do eleitor são requisitos para que sua escolha reflita genuinamente seus interesses. Norberto Bobbio diz que "*o perfeito governo livre é aquele em que todos participam dos benefícios da liberdade*".⁵⁶ No mesmo sentido John Stuart Mill afirmou que "*o ensino universal deve preceder o sufrágio universal*".⁵⁷ Assim como se repudia o analfabetismo, não se pode aceitar a ignorância política de eleitores, pois esta é uma mácula que resulta na desmoralização de *todo* o processo político-eleitoral, com a desqualificação de seu principal ator: o povo.

Merece transcrição a constatação do Prof. Dhenis Cruz Madeira, relativa à evolução do Direito Constitucional Democrático, especialmente a partir dos anos 70 e 80⁵⁸:

As constituições democráticas de todo o mundo passam a delinear mecanismos procedimentais de fiscalização dos atos dos agentes governativos, sendo os mesmos responsabilizados por seus atos e controlados pelos destinatários da norma.

Note-se que o povo deve ter amplo acesso aos instrumentos para o exercício dos direitos fundamentais que lhe são outorgados pela Constituição, e o direito à informação é, sem dúvida, um desses. Note-se ainda que os direitos citados possuem "*aplicação imediata*"⁵⁹, e dispensam qualquer regulamentação adicional.

⁵⁴ O'DONNELL, 1991.

⁵⁵ DAHL, 2001, Cap. 8 (Que instituições políticas requer a democracia em grande escala?), p. 97-113.

⁵⁶ e ⁵⁷ BOBBIO, 1993.

⁵⁸ BOBBIO, 1993, p. 97.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988), art. 5º, § 1º.

8 A TITULARIDADE DO PODER

Após invocar a democracia como fundamento, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais afirma a titularidade do soberano poder político no ordenamento brasileiro. A identidade desse ente tão poderoso foi considerada por Friedrich Müller na obra *Quem é o Povo - A Questão Fundamental da Democracia*.⁶⁰ Rejeita-se o conceito de povo como ícone, como ente "*domesticado, refreado, contido e neutralizado*"⁶¹, objeto da manipulação das classes que detêm o poder. Afirma-se a ideia de povo como um ente ativo e combativo em favor de seus interesses.

Povo é, portanto, cada um e todos os brasileiros, que apesar de se manifestarem de tantos modos distintos, segundo a multivariada da sua cultura, mantêm um conjunto de interesses comuns. Cada pessoa que pertence ao povo brasileiro constitui um elemento desse ente, e é titular do poder político deste País. Portanto, ao povo é dado o direito de fiscalizar os atos da administração deste poder, o que é declarado nas considerações iniciais da Resolução nº 785 do TRE mineiro, coerente com o conteúdo do art. 37, § 3º, da Constituição de 1988.⁶²

9 DIREITO À INFORMAÇÃO

Em consonância com o direito de acesso do eleitor a informações sobre a vida pregressa de seus candidatos, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais adota uma posição institucional em relação ao tema, invocando-o no terceiro e no quarto "considerando". Proclama a Resolução:

[...] que, à Justiça Eleitoral, compete garantir informação ao eleitor para que ele exerça seu voto de forma livre e consciente, e

que os documentos exigidos por lei para o registro de candidatura destinam-se não só ao conhecimento e arquivo do Tribunal, mas principalmente à preparação das eleições, das quais a Justiça Eleitoral é guardiã.

⁶⁰ Apud BONAVIDES, 2001.

⁶¹ BONAVIDES, 2001, p. 55.

⁶² "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

Ao lado da competência, entendida como poder-dever, da Justiça Eleitoral para zelar pela moralidade e legalidade do processo eleitoral, volta-se atenção à questão da informação dos eleitores. Como pode a informação disponibilizada fomentar a moralidade que se almeja?

Não se esqueça que um dos requisitos formais de uma democracia é a disponibilidade de fontes alternativas e diversificadas de informação.⁶³ Concordemente, ao lado das fontes midiáticas convencionais, como jornais, revistas e televisão, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais disponibiliza, na Internet, a informação sobre a existência de sentenças criminais e de improbidade administrativa de candidatos, visando exatamente implementar este aspecto característico à democracia constitucional, para sua realização mais plena no Estado brasileiro.⁶⁴

Resta ainda um problema não considerado, que se projeta ao futuro: embora esteja disponível na rede mundial de computadores, como levar ao eleitor mais simples a informação sobre os candidatos? O fato é que, embora o Brasil figure entre os países que mais fazem uso da Internet, nem todos os brasileiros têm acesso a ela. Ademais, há a dificuldade de compreensão dos significados da informação disponibilizada. O problema é considerado por Antônio Negri e Michael Hardt nos seguintes termos:

As novas tecnologias de comunicação, que oferecem a promessa de uma nova democracia e de uma nova igualdade social, de fato criaram novas linhas de desigualdade e exclusão, dentro dos países dominantes e, especialmente, fora deles.⁶⁵

Mas esse não é um óbice intransponível. Existem meios para estabelecer pontes entre a informação disponibilizada na Internet e o cidadão desprovido de acesso a ela. Robert Dahl⁶⁶ inclui a existência e atuação positiva de associações entre as características do regime democrático. Para suprir as dificuldades de acesso à informação disseminada pelo Tribunal Regional Eleitoral na Internet, é necessária a ação das comunidades organizadas em torno de interesses comuns. São esses centros de convivência social que deverão ser palco das discussões acerca da moralidade política que se almeja e se promove. Tais grupos de referência constituem uma

⁶³ O'DONNELL, 1991.

⁶⁴ O caráter excessivamente aberto da Internet, que poderia representar um óbice à confiabilidade da informação ofertada, é compensado pela certificação oficial adotada no âmbito das publicações por meios eletrônicos do referido Tribunal.

⁶⁵ HARDT; NEGRI, 2001.

⁶⁶ DAHL, 2001.

"coletividade cujas opiniões, convicções e rumos de ação são decisivos para a formação"⁶⁷ das próprias "opiniões, convicções e rumos de ação", especialmente na escolha de candidatos, um ambiente de "educação para a cidadania"⁶⁸ extensiva a todos os indivíduos, visando uma "activa civitatis", segundo as palavras de Norberto Bobbio.⁶⁹

A cidadania que se almeja não se expressa apenas no ato de votar, mas em movimentos socialmente articulados em que a vontade política se constrói com compreensão dos papéis e qualificações de todos os atores envolvidos no processo. Em sentido prático, basta que um membro dessa comunidade traga aos outros as informações disseminadas, para apresentação e discussão entre o grupo, a fim de que cumpra sua finalidade.

Por dar clareza ao processo eleitoral, desvelando aos olhos do eleitor a real condição de vida dos candidatos aos cargos eletivos, o TRE mineiro reforça o compromisso do Poder Judiciário, elemento indispensável do Estado Democrático de Direito, de fornecer os instrumentos para atuação política do cidadão e para a fiscalização do processo eleitoral.⁷⁰

Ademais, conforme já muitas vezes ressaltado, a informação posta à luz é de natureza pública, por força da lei processual (Código de Processo Penal) e eleitoral, e se presta à preparação das eleições. A concepção que se adota é de que a eleição não é um procedimento meramente formal que se inicia com a apresentação à mesa receptora de votos e se exaure com a entrega do comprovante de votação. O processo eleitoral inicia-se muito antes da apresentação dos candidatos ao eleitorado, para sua escolha. Inicia-se com a formação do próprio eleitor. Assim sendo, nada mais correto do que disponibilizar (e divulgar) as informações politicamente relevantes sobre os candidatos a cargos eletivos, do mesmo modo como são exigidas dos aprovados em concurso público.

10 CONCLUSÕES

A sociedade brasileira há muito clama por moralidade na esfera política. A atividade política é um exercício de liberdade, mas liberdade pensada como sociedade, e não como indivíduo. Disse

⁶⁷ e ⁶⁸ BERGER, 1973, Cap. 5, p. 106-136.

⁶⁹ BOBBIO, 1989, Cap. 3 (O futuro da democracia), p. 22 *et seq.*

⁷⁰ BONAVIDES, 2001, *passim*.

Hannah Arendt que a "*misión y fin de la política es asegurar la vida en el sentido más amplio*"⁷¹. Há os que argumentam que, desde Maquiavel, não se pode falar em moralidade na política. Certo é que, na esfera pública e laica, não existe normatividade *a priori*, mas a atividade política e a esfera moral têm mais em comum do que pode parecer. Existe uma tendência de se universalizarem certas condutas, ou a se atribuir o requisito de universalidade a certas condutas. Gramsci reconhece que:

*la política es concebida como un proceso que desembocará en la moral, es decir, como un proceso tendente a desembocar en una forma de convivencia en la cual política y, por tanto, moral serán superadas ambas.*⁷²

Numa sociedade laica, e no Estado de Direito Democrático, toda norma é construída coparticipativamente, com o envolvimento de toda a sociedade, como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil e de toda a legislação que existe sob sua égide, através dos mecanismos procedimentais de controle de constitucionalidade prévio ou posterior por ela criados.⁷³ E uma vez positivada, a norma se emancipa de seus originadores e se projeta autonomamente no tempo. Desse modo, ela se torna um agente de transformação a incidir universalmente sobre a sociedade, o que não poderia ocorrer se permanecesse atrelada aos sentidos que primitivamente lhe foram dados quando de sua criação.

A moralidade que se afirma não se funda numa perspectiva particular da ação política ou numa vontade historicamente positivada. Apesar da afirmação da ausência de ética de valores, e, consequentemente, de moralidade, na política, feita por algumas pessoas de destaque no mundo político e acadêmico⁷⁴, ela é um requisito fundamental do Estado de Direito Democrático. Ela é posta como norma constitucional. Não é norma carente de meios de implementação. Não é norma programática. Simplesmente, a norma

⁷¹ ARENDT, 1997, p. 67.

⁷² Apud FERNANDEZ BUEY, 1997, disponível em: <<http://www.miniweb.com.br/ciencias/Artigos/GRAMSCI.pdf>>.

⁷³ MADEIRA, 2009, Cap.1, p. 21-49.

⁷⁴ RIBEIRO, disponível em: <<http://www.renatojanine.pro.br/FiloPol/pensador.html>>.

"Lembremos o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Ele falou muito na ética da responsabilidade, conceito que Max Weber cunhou para dar conta do que Maquiavel iniciara. Teríamos por um lado a ética de princípios ou valores, e por outro a que leva em conta os efeitos previsíveis da ação. O homem privado poderia dar-se ao luxo de seguir os princípios, em sua pureza."

"Já o homem público precisa pautar-se pela ética da responsabilidade, insistia FHC, citando Weber (teve a cautela de não citar Maquiavel). Esse foi um ponto de debate no governo passado, com parte da oposição atacando o presidente em nome de um discurso moral. Subentendia-se que a ética da responsabilidade fosse uma ética com desconto, uma ética enfraquecida, até mesmo uma não-ética."

define a conduta que é exigível de *todos* os agentes públicos, independentemente se concursados ou eleitos.

Para fornecer instrumentação a essa cidadania, o programa "Voto Forte", do Tribunal Regional Eleitoral, também de Minas Gerais, parte da ideia de que ações afirmativas fomentam cidadania e de que

[...] o constante distanciamento da vida política por uma parte da sociedade, o crescente descrédito quanto às mudanças sociais e a possibilidade de criação de referências positivas em relação à participação política justificam o investimento da Justiça Eleitoral no apoio à formação de cidadãos conscientes e atuantes na sociedade.⁷⁵

A discussão da importância do voto, do fomento da disseminação de informações sobre os candidatos e da crítica aos programas propostos, são todos elementos desse programa, que visa atingir *"pessoas com menor escolaridade, participantes de instituições, associações, empresas, entidades e da comunidade em geral"*.

Um grupo, em especial, pode ser um excelente aliado na disseminação dessa atitude: os eleitores jovens, especialmente os em idade escolar média, que possuem (via de regra) farta experiência em Internet, e que podem se tornar grandes incentivadores de cidadania ativa em seus círculos de relacionamento, seja entre amigos, na família ou na escola. Concorde, as palestras do programa "Voto Forte" podem ser estendidas e adaptadas ao ambiente escolar e à linguagem do público-alvo, tanto para a formação educacional quanto para fomento da cidadania participativa.

A sociedade anseia pela moralização da política e de todos os assuntos relacionados à esfera pública. Os Poderes do Estado brasileiro se mobilizam para se adequarem a essa realidade. O Poder Judiciário faz a sua parte, e a Justiça Eleitoral se atém ao seu papel de guardião das eleições, zelando pela pureza do processo político-eleitoral. A disponibilização de informações sobre os candidatos aos agentes políticos na comunidade pode disseminar um conhecimento poderoso, nas mãos dos eleitores, para sanear a classe política do tradicional agente corrupto e corruptor.

A democracia participativa é construída aos poucos, com a contribuição de todos os envolvidos no processo. Sua fragilidade

⁷⁵ **Voto forte**. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/portal/website/institucional/voto_forte/o_que_e.html>.

deve ser reconhecida⁷⁶, exatamente para que possa ser sanada e suprida no que necessitar. E mesmo que o legislador inclua o requisito de "reputação moral ilibada" para os cargos eletivos, restará ainda a elevada responsabilidade de cada cidadão de colaborar para a disseminação da consciência democrática de soberania popular.⁷⁷

⁷⁶ Paul Hirst aponta, dentre essas fragilidades, o excesso de poder e participação dos partidos, e a correspondente escassez da participação popular no processo. Entre os possíveis remédios, há inserção de novas instituições para controle, mas estas dependem de informações como a disponibilizada pelo TRE mineiro. (HIRST, 1993, p. 7-29).

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988), art. 1º, parágrafo único: "*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*"

Art. 5º, caput: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]*".

Art. 14, caput: "*A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]*".

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Que es la política?** Barcelona: Paidós, 1997.

BAHIA. Ministério Público Eleitoral do Estado. **Fim do sigilo das AIMES.** Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocif/eleitoral/2008/bahia/acoes/fim_do_sigilo_das_AIMES.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BERGER, Peter L. **Perspectivas sociológicas:** uma visão humanística. Petrópolis: Vozes, 1973.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Brasília: UNB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa:** por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Ficha limpa e mais nove projetos endurecem regras de inelegibilidade.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/144869-FICHA-LIMPA-E-MAIS-NOVE-PROJETOS-ENDURECEM-REGRAS-DE-INELEGIBILIDADE.html>>. Acesso em: 4 fev. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2009.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03?leis/L4737.htm>. Acesso em 21 out. 2009.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: 5 nov. 2009.

I Concurso de Monografias do TRE-MG

BRASIL. **Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.307.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 29 de setembro 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=426452&tipo=TP&descricao=ADI%2F4307>>. Acesso em: 22 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral começa nesta quinta-feira. **Notícias**, Belo Horizonte, 9 dez. 2009. Disponível em: <http://www.tremg.jus.br/portal/website/noticias/ano_2009/dezembro/noticia_0011.html_917596316.html>. Acesso em: 3 fev. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Voto forte:** escolha participar, faça acontecer. Disponível em: <http://www.tremg.jus.br/portal/website/institucional/voto_forte/o_que_e.html>. Acesso em: 13 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Corregedores eleitorais defendem que candidatos tenham idoneidade moral. **Notícias da Justiça Eleitoral**, Brasília, de 29 jun. 2009. Disponível em: <<http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.doacao=get&id=1197459>>. Acesso em: 12 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 22.556, de 19 de junho de 2007. Consulta. Emenda constitucional que regulamenta número de vereadores. Aplicação imediata desde que publicada antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 ago. 2007, p. 215.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.160, de 6 de outubro de 2009.** Consulta. Emenda constitucional. Aumento. Número. Vereador. Emenda constitucional n. 58/2009. Aplicabilidade. Eleição 2008. Caso concreto. Não conhecimento. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor.htm>. Acesso em: 13 set. 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático.** 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia.** Brasília: UNB, 2001.

FERNÁNDEZ BUEY, Francisco. Ética y política en la obra de Antônio Gramsci. In: Congresso sobre la obra de Antonio Gramsci, 1997, Torino.

I Concurso de Monografias do TRE-MG

Palestra... Disponível em: <<http://www.miniweb.com.br/ciencias/Artigos/GRAMSCI.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2010.

GHEORGHIU, Constantin Virgil. **A vigésima-quinta hora**. Lisboa: Bertrand, 1949.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HARDT, Michel; NEGRI, Antônio. **Império**. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2001.

HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

JAEGER, Werner. **Paideia**: los ideales de la cultura griega. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

KINZO, Maria D'Alva. **Representação política e sistema eleitoral no Brasil**. São Paulo: Símbolo, 1980.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 7. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**: ato de decisão e legitimidade decisória; hermenêutica decisional na teoria discursiva; legitimidade decisória e devido processo legal. São Paulo: Landy, 2002.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição**: uma inserção no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2009.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 31, out. 1991.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito eleitoral**. 5. ed. Goiânia: Jurídica IEPC, 2000.

RIBEIRO, Renato Janine. **Um pensador da ética**. Disponível em: <<http://www.renatojanine.pro.br/FiloPol/pensador.html>>. Acesso em: 3 fev. 2010.

RODRIGUES, João Gaspar. **A inutilidade das leis (em demasia)**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3477>>. Acesso em: 11 out. 2009.

SOUZA, Elizeu Fernandes de. **A presunção de inocência no processo eleitoral**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/PORTAL/docs/artigos/A%20Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20Inoc%C3%Aancia%20no%20Processo%20Eleitoral.doc>>. Acesso em: 12 out. 2009.